

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

**BRUNO JOSÉ RAMALHO DE ALBUQUERQUE**

**OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB DURANTE O  
PERÍODO PANDÊMICO DE COVID-19**

**SOUSA-PB  
2022**

BRUNO JOSÉ RAMALHO DE ALBUQUERQUE

OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MUNICÍPIO PATOS-PB DURANTE O  
PERÍODO PANDÊMICO DE COVID-19

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Especialização em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. MSc. José Idemário Tavares

SOUSA  
2022

A345a Albuquerque, Bruno José Ramalho de.  
Os acordos de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público Estadual do município de Patos-PB durante o período pandêmico de Covid-19 / Bruno José Ramalho de Albuquerque. – Sousa, 2023.  
54 f. :il. color.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.  
"Orientação: Prof. Me. José Idemário Tavares".  
Referências.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Período Pandêmico. 3. Processo Penal. I. Tavares, José Idemário. II. Título.

CDU 343(043)

BRUNO JOSÉ RAMALHO DE ALBUQUERQUE

OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB DURANTE O  
PERÍODO PANDÊMICO DE COVID-19

Trabalho monográfico apresentado ao  
Curso de Especialização em Direito Penal  
e Processo Penal da Universidade  
Federal de Campina Grande, como  
exigência parcial da obtenção do título de  
Especialista em Direito Penal e Processo  
Penal.

**Data da aprovação:** 19/12/2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. MSc. José Idemário Tavares de Oliveira**  
Orientador

---

**Prof. MSc. Carla Pedrosa de Figueiredo**  
Examinadora

---

**Prof. MSc. Delmiro Gomes da Silva Neto**  
Examinador

Aos meus familiares,

o presente trabalho dedico

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, Nosso Pai e Mestre Maior, que segurou firme a minha mão e me fez trilhar no caminho virtuoso, por todas as bênçãos a mim proporcionadas e pela oportunidade de superar, com êxito, mais uma batalha vital.

Aos meus filhos Analice, Maria Clara e Francisco, minhas molas propulsoras, razões do meu viver, meus maiores tesouros, por me proporcionarem os momentos mais felizes da vida.

Aos meus pais, em especial minha genitora Izabel, minha rainha, meu porto seguro, a quem devo a vida e todos os ensinamentos como pessoa humana.

Às minhas irmãs e irmãos, especialmente Bruna, pelo engrandecimento interior que me proporcionam e pelo incentivo constante que me prestam.

Aos meus avós Francisco e Djanira por me ensinarem que garra e determinação vem de berço.

Aos meus tios(as), primos(as) e demais familiares por todo o apoio nos bons e maus momentos.

A Kamilla, minha namorada, companheira, cúmplice e apoiadora por todo amor e carinho dispensado e por saber que com ela sempre posso contar. Meu muito obrigado!

Determinação coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação conseguiremos superá-los. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho.

Dalai Lama

## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar os Acordos de Não Persecução Penal celebrados pelo Ministério Público Estadual de Patos durante o período pandêmico de COVID-19. Tal instituto, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, tem o intuito de ampliar a atuação do chamado Direito Penal Consensual, através do qual, em sendo preenchidos determinados requisitos pelo investigado, impede-se a instauração da persecução penal contra este e após cumprido integralmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade pelo juízo competente e o não registro de certidão de antecedentes criminais do autor do delito. Nesse contexto e levando em consideração o momento pandêmico de Covid-19 vivenciado pela humanidade, bem como a natureza essencial da atividade jurisdicional e assegurando as condições mínimas para sua continuidade, protocolos foram desenvolvidos pelo Poder Judiciário em respeito às normas sanitárias, instituindo a videoconferência como plataforma emergencial para realização de audiências durante o período de isolamento social. Para tanto, o estudo analisou os dados referentes aos acordos de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público Estadual da cidade de Patos-PB durante o período pandêmico. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa exploratória, desenvolvida de forma qualitativa através de pesquisa bibliográfica e documental, estudos de legislações, decisões judiciais, posicionamentos doutrinários, estudo de caso, dentre outros, possibilitando ampliação do horizonte sobre o tema. Conclui-se que o instituto se mostra promissor no sentido de evitar a instauração do processo penal, promovendo celeridade e eficácia na resolução de crimes de baixa e média gravidade e atuando como alternativa à via da acusação formal pelo Órgão Ministerial, desafogando o sistema de persecução penal e, principalmente, o sistema prisional.

**Palavras-chave:** Acordo de Não persecução penal. Período Pandêmico. Processo Penal.



## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the Non-Prosecution Agreements concluded by the State Public Ministry of Patos during the pandemic period of COVID-19. This institute, introduced by Law nº 13.964/2019, known as the Anti-Crime Package, aims to expand the performance of the so-called Consensual Criminal Law, through which, when certain requirements are met by the investigated, criminal prosecution against criminals is prevented. This and after the agreement has been fully complied with, the competent court will order the extinction of punishment and the non-registration of the criminal record certificate of the author of the crime. In this context and taking into account the pandemic moment of Covid-19 experienced by humanity, as well as the essential nature of judicial activity and ensuring the minimum conditions for its continuity, protocols were developed by the Judiciary in respect of health standards, instituting videoconferencing as an emergency platform for holding hearings during the period of social isolation. To this end, the study analyzed the data regarding the non-prosecution agreements concluded by the State Public Ministry of the city of Patos-PB during the pandemic period. The methodology used was based on exploratory research, developed in a qualitative way through bibliographic and documental research, studies of legislation, judicial decisions, doctrinal positions, case study, among others, enabling a broadening of the horizon on the subject. It is concluded that the institute shows promise in the sense of avoiding the establishment of criminal proceedings, promoting speed and efficiency in the resolution of low and medium serious crimes and acting as an alternative to the route of formal prosecution by the Ministerial Body, unburdening the prosecution system. penal system and, above all, the prison system.

**Keywords:** Non-prosecution agreement. Pandemic Period. Criminal proceedings.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>CAPÍTULO 1- O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....</b>   | <b>13</b> |
| 2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....  | 13        |
| 2.1.1 O Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro ..   | 15        |
| 2.1.2 Requisitos para a celebração do ANPP .....   | 18        |
| 2.2 IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO.....  | 22        |
| 2.3 O MOMENTO EM QUE O ANPP DEVE SER CELEBRADO.....  | 22        |
| 2.4 QUESTÕES CONTROVERTIDAS .....  | 25        |
| 2.4.1 As ações penais privadas e privadas subsidiárias da pública e o ANPP...  | 25        |
| 2.4.2 ANPP: direito subjetivo do investigado ou mera faculdade do Ministério Público .....   | 26        |
| 2.4.3 O acordo de não persecução penal e os crimes hediondos ou equiparados .....  | 28        |
| 2.4.4 A confissão em sede de ANPP e sua utilização como prova em eventual instrução .....  | 29        |
| <b>CAPÍTULO 2 - A PANDEMIA DE COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A PERSECUÇÃO PENAL.....</b>   | <b>31</b> |
| <b>CAPÍTULO 3 - ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PATOS-PB DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 .....</b>                         | <b>37</b> |
| 3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO SUAS FUNÇÕES, NATUREZA JURÍDICA, ESTRUTURA ORG NICA, GARANTIAS E VEDAÇÕES DE DIREITOS .....   | 37        |
| 3.2 PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO DO MPPB – COVID-19 .....  | 39        |
| 3.3 DADOS COLETADOS ACERCA DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL REALIZADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19..... | 41        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>46</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>48</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo faz uma abordagem sobre o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), disciplinado inicialmente em 2017 pela Resolução nº 181 e posteriormente alterado pela Resolução nº 183 de 2018 ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, e introduzido no ordenamento pela Lei nº 13.964/2019, que inovou e reestruturou a legislação Penal e Processual Penal brasileira e ficou conhecida pela alcunha de Pacote Anticrime.

O Pacote Anticrime corresponde a uma das mais recentes mudanças introduzidas na legislação, com vistas ao combate à criminalidade, e para tanto alterou vários dispositivos legais no que concerne ao Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Crimes Hediondos, inserindo-se no contexto do caráter punitivo do sistema criminal brasileiro, cujas alterações entraram em vigor em 23/01/2020 e buscaram flexibilizar garantias materiais, processuais penais e constitucionais em prol de uma alegada segurança pública.

Por se tratar de uma inovação no sistema jurídico, o acordo é alvo de vários questionamentos e dúvidas sobre sua aplicação e surge como alternativa à instauração da persecução penal, em que o Ministério Público, como titular da ação penal pública e como parte do sistema persecutório penal, propõe ao investigado a sua celebração, pondo um fim ao andamento do processo, sob o cumprimento de determinadas condições, e dessa forma as investigações se tornam mais céleres, eficientes e desburocratizadas, viabilizando-se os ideais de justiça e eficiência na persecução penal.

Concebido no modelo da justiça penal negociada e na perspectiva de se reduzir as demandas judiciais na área criminal, juntamente com a transação penal e a suspensão condicional do processo, o ANPP inserido no Artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP) tem como finalidade precípua dar resolutividade aos crimes de baixa e média gravidade através de um mecanismo consensual de resolução de conflitos, permitindo a consagração dos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, além de evitar a sobrecarga do poder judiciário.

Cabe salientar que o período pandêmico repercutiu drasticamente em todos os setores da sociedade, incluindo os serviços judiciários, impondo a adoção de medidas de segurança sanitária, instituindo o isolamento social e, com isso, mudanças radicais na forma de se realizar o trabalho. Reduziu o número de servidores presenciais e alterou a execução dos processos com a suspensão das sessões presenciais, impactando o cumprimento dos prazos que posteriormente foram sanados pela realização de audiências virtuais, de forma inovadora.

Assim sendo, a importância com que o referido tema vem sendo tratado pelos juristas na atualidade justifica sua escolha para o presente trabalho, que tem como objetivo geral analisar os acordos de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público Estadual de Patos-PB durante o período pandêmico de Covid-19. E tem como objetivos específicos: fazer um estudo sobre o surgimento dos acordos de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, seus requisitos e condições de celebração; abordar as implicações que a pandemia de Covid-19 promoveu no sistema de persecução penal; e, realizar uma análise dos crimes que foram contemplados com a celebração do ANPP no município de Patos-PB.

Com vistas a atingir os objetivos propostos, organizou-se a presente produção acadêmica em três capítulos ou seções distintas. Num primeiro momento, caracterizou-se o acordo de não persecução penal, apresentando seu conceito e sua natureza jurídica, seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro, os requisitos para sua celebração, o momento em que deve ser celebrado, bem como algumas questões controvertidas que dizem respeito ao tema.

Num segundo momento, discutiu-se as implicações que o período pandêmico de Covid-19 promoveram na persecução penal, abordando desde o início da doença causada pelo coronavírus do tipo SARS-CoV-2, sua transmissibilidade, a adoção de medidas sanitárias necessárias para combater o contágio do vírus, sendo uma delas o isolamento social, bem como implicações na saúde mental dos indivíduos em virtude da privação de liberdade a que foi submetida a sociedade, até a adoção de medidas restritivas pelo sistema judiciário e demais órgãos de persecução penal, a exemplo da introdução de realização de audiências virtuais e limitações nas audiências presenciais.

No terceiro e último momento, abordou-se sobre o Ministério Público, suas funções, natureza jurídica, estrutura orgânica, garantias e vedações de direitos de seus membros. Abordou-se, também, sobre o protocolo de funcionamento do MPPB durante a pandemia de Covid-19, documento elaborado pelo Gabinete de Gestão de Crise e presidido pelo procurador-geral de justiça do MPPB. Por fim, analisou-se os dados coletados acerca dos acordos de não persecução penal realizados pelo Ministério Público Estadual do município de Patos durante o período pandêmico.

Tem como problemática verificar se houve celebração de acordos de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual de Patos-PB durante o período pandêmico de Covid-19 e quais os crimes contemplados nesses acordos.

O presente trabalho foi produzido mediante uma pesquisa exploratória tendo como objeto de análise os casos e ANPP propostos pelo MP em Patos-PB, pois conforme aponta Gil (2017), a intenção do pesquisador é observar e compreender os mais variados aspectos relativos ao fenômeno estudado. Assim como, realizou-se pesquisa bibliográfica, com o estudo da legislação pertinente, de doutrinas, artigos científicos e jurisprudência na intenção de que os leitores tenham uma compreensão ampla do que está sendo discutido, tomando por base o que já foi publicado em relação ao tema, de modo que foi possível delinear uma nova abordagem sobre o assunto.

Dessa forma, o pesquisador pretende realizar um estudo minucioso e filtrar as informações mais relevantes e pertinentes ao tema, de modo que o mesmo produza um material que facilite apresentar uma conclusão sobre o tema em estudo, servindo de embasamento para pesquisas futuras.

## **CAPÍTULO 1 - O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

### **2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

O acordo de não persecução penal (ANPP) foi concebido como política criminal com vistas à premente necessidade de se alcançar celeridade e efetividade na resolução de crimes de baixa e média gravidade, através de um mecanismo de solução consensual de conflitos no âmbito criminal protagonizado pelo Ministério Público, cujo principal objetivo é evitar a ação penal e posterior privação de liberdade do investigado.

Conceitualmente, o acordo de não persecução penal consiste em negócio jurídico de natureza extrajudicial celebrado entre o Ministério Público e o investigado (devidamente assistido por advogado/defensor), notadamente na fase de investigação de um ilícito penal, referendado mediante homologação judicial, onde o investigado assume a responsabilidade do fato delituoso investigado, aceitando voluntariamente a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e pugnar pela extinção de punibilidade, caso o acordo seja integralmente cumprido (CARVALHO, 2020). Sendo, portanto, um instituto de justiça penal consensual e/ou negociada e bilateral, o infrator não necessariamente é obrigado a aceitar as condições impostas, principalmente quando são vislumbradas como excessivas.

Desta maneira, para Silva e Dorigon (2020) o ANPP é um instituto da justiça consensuada, que busca soluções de problemas criminais mediante a utilização do acordo, em que o parquet em sua prática pode solucionar um delito de médio potencial ofensivo sem que haja um processo penal, trazendo assim, maior rapidez, eficiência e rendimentos dos recursos. Por sua vez, para Albuquerque et al (2022) nasce como política de desburocratização da persecução penal e de relativização da necessidade de privação de liberdade do réu, em que o Estado, sob certas circunstâncias, abre mão do seu poder/dever de punir com sanções penais privativas de liberdade, substituindo-as por obrigações não imperativas, menos incisivas e talvez até mais eficientes em virtude de abreviarem o tempo para a solução dos conflitos.

Concebidos na perspectiva de se reduzir as demandas judiciais na área criminal, dando celeridade e eficácia, os acordos assumem o papel de via alternativa à acusação formal, gerando efeitos práticos para restringir a criminalização e guarnecer o sistema de justiça criminal de economias, criando, por conseguinte, uma seletividade para o poder punitivo (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CNMP; 2017).

Como bem preceitua Brandalise (2016) em sua obra “Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes”:

Com efeito, trata-se de um acordo de vontades, em que há concessões recíprocas, na qual o Estado, representado pelo Ministério Público, renuncia à persecução processual criminal e à aplicação da pena tal como cominada ao delito em abstrato, deixando de registrar a culpa na folha de antecedentes criminais do investigado, mediante o compromisso assumido pelo investigado de cumprir condições mais palatáveis do que eventual pena imposta por sentença. Ao acusado cabe a colaboração através do reconhecimento da prática do crime e a aceitação das condições de forma voluntária, sempre mediante a compreensão integral de seus termos, assistido obrigatoriamente por um advogado (BRANDALISE, 2016, p.27).

Aras (2020, p. 321) compreende que o acordo de não persecução penal está condicionado à sua homologação judicial, sendo assim um negócio jurídico de natureza bilateral. Nesse sentido, sua efetivação impacta o exercício da ação penal pública, seja ela condicionada ou incondicionada, acarretando a confissão voluntária do sujeito investigado e não necessitando de testemunhos de terceiros. Todavia, Vasconcellos (2020, p.05) refere-se ao ANPP como um mecanismo consensual, em que o infrator se conforma com o deferimento da sanção, sendo esta não privativa de liberdade, em troca de benefícios existentes, à medida que, reduz-se a pena e não se configura como maus antecedentes criminais.

Segundo Mota (2020) o ANPP é um acordo assinalado entre o Ministério Público e o acusado, tendo como finalidade evitar a persecução penal como é prevista nos arts. 396 e ss. do CPP, bem como a não aplicação da pena privativa de liberdade prescrita ao delito, substituindo-a por condições estipuladas no acordo. Salvador Netto (2020) salienta que o acordo se dá na fase investigatória criminal, havendo a possibilidade de sua proposição ainda na fase de audiência de custódia, no decorrer da investigação ou após a conclusão dos procedimentos investigativos criminais, nesse sentido, orienta-se que aconteça antes do recebimento e efetivação da denúncia.

Bezerra e Lopes Júnior (2020) aduzem que, concebido na perspectiva de ampliação do chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, em conjunto com a transação penal e a suspensão condicional do processo, o ANPP foi inserido no art. 28-A do CPP pelo Pacote anticrime. Já para Nucci (2020), não se confundindo com o *plea bargain* do direito norte-americano, por este ser amplo e irrestrito, o acordo consiste em um benefício a mais previsto para autores de crimes de menor relevância. Por sua vez, para Avena (2020) é o ajuste celebrado entre o Ministério Público e o investigado, na companhia de defensor, presentes os requisitos legais e mediante condições determinadas, que se cumpridas acarretam o não ajuizamento da ação penal e conseqüente extinção da punibilidade.

### 2.1.1 O Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro

Disciplinado inicialmente no ordenamento brasileiro em 2017 pela Resolução nº 181, alterada pela Resolução nº 183/2018, ambas da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido formalmente no direito processual penal pelo denominado “Pacote Anticrime” através da Lei nº 13.964 de Dezembro de 2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal pátria, estabelecendo em seu artigo 3º suas diretrizes e acrescentando o artigo 28-A ao CPP (ALBUQUERQUE *et al*; 2022).

Para Cunha e Souza (2020), o acordo de não persecução penal (ANPP) surgiu no Brasil por meio da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), mais tarde alterada pela Resolução 183/2017 como tendência mundial do emprego da justiça consensuada em resposta ao crime e ao princípio da eficiência, bem como à opção que a Constituição Federal faz pelo sistema acusatório, realizando mudanças no que tange às investigações criminais e o processamento de ações penais no Brasil.

Na lição de Polastri (2018), o acordo de não persecução penal é uma forma de justiça penal negociada introduzido pela primeira vez no Brasil no art. 18, da Resolução CNMP nº 181, de 07.08.2017, com posterior alteração dada pela Resolução CNMP nº 183/2018. Após pouco mais de dois anos, incorporou-se formalmente no direito positivo brasileiro no art. 28-A do Código de Processo Penal,



com a alteração realizada pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, refutando o principal argumento contra a constitucionalidade, que era a infringência ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. Continua o autor que uma das maiores críticas era a previsão de transação penal para crimes de médio potencial ofensivo por resolução, sensibilizando os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal, que por possuírem matiz infraconstitucional, deveriam ser excepcionados por lei federal criando hipóteses de aplicação de oportunidade regrada.

Oportunamente, a Justiça Negocial experimentou um crescimento exponencial no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo assim um conforto para o sistema judiciário, sendo o ANPP mais uma dessas opções. Neste sentido, Lopes Junior (2020) traz a seguinte observação:

Se fizermos um estudo dos tipos penais previstos no sistema brasileiro e o impacto desses instrumentos negociais, não seria surpresa alguma se o índice superasse a casa dos 70% de tipos penais passíveis de negociação de acordo. Portanto, estão presentes todas as condições para um verdadeiro entre “desentulhamento” da justiça criminal brasileira, sem cairmos na abertura perversa e perigosa de um plea bargaining sem limite de pena, como inicialmente proposto pelo “Pacote Moro” e, felizmente, rechaçada pelo Congresso Nacional (p.230).

Oliveira e Michelotto (2020), fazem uma consideração em relação a utilização do ANPP para o desafogamento jurídico:

Verifica-se que o rol dos delitos em que será possível a propositura do acordo é extensa, pois a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos engloba inúmeros crimes, desde furto até peculato e lavagem de dinheiro. Tal previsão alcançará tanto os crimes comuns, que correspondem à maior parte dos processos da justiça criminal, como os crimes do dito “direito penal econômico”, que comumente são objeto das maiores operações policiais no país.

Cabral (2020) exemplifica que o sistema penal brasileiro experimentava uma situação deteriorante antes da adoção de institutos da justiça consensuada, visto que a impunidade em conjunto com a falta de credibilidade do sistema ocasionam o surgimento de diversos movimentos perigosos na sociedade que, uma vez instalados, dificultam o retorno à normalidade. Nesse sentido, observa-se a proliferação de movimentos de milícias, de grupos de extermínio e de justiceiros no Brasil e um sentimento de revolta, inclusive no próprio seio policial, com relação à sensação de impunidade. Conquanto esse não seja um cenário eminentemente

brasileiro, é possível entender o porquê da tendência mundial em adotar mecanismos consensuais no âmbito penal.

Analisando esse contexto, é que o CNMP, visando à solução institucional do problema, optou por prever o acordo de não persecução penal por meio de resolução, pois embora ciente de que a melhor forma de introduzir o mecanismo fosse através de uma legislação, sabia também que era a solução mais célere para se alcançar os objetivos pretendidos com o ANPP (CABRAL, 2020).

A Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, com as alterações promovidas pela Resolução 183, prevê expressamente a possibilidade de realização do acordo na audiência de custódia, art. 18, §7º. No entanto, é indevida a celebração do ANPP nas audiências de custódia realizadas durante o plantão forense, ante a perspectiva de detrair o princípio do juiz natural e do promotor natural. O artigo 28-A não veda o acordo nos casos em que o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão. O ANPP passa a ser o principal instrumento para a resolução de conflitos pelo Ministério Público. Nesse sentido, o ANPP é tema da Orientação Conjunta nº. 03/2018, na qual a 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal à realização do acordo de não persecução penal com o acusado sempre que não sejam hipótese de arquivamento do feito, observado os critérios legais:

Considerando os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combater a criminalidade e a corrupção; [...] As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal orientam os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, a observar na realização de acordos de não persecução penal, o que segue: I. Verificando não ser o caso de arquivamento do inquérito policial (IPL), da notícia de fato (NF) ou do procedimento investigatório criminal (PIC), o membro oficiante determinará que os autos sejam instruídos com os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2020).

O ANPP refere-se a um acordo proposto pelo MP ao acusado, sendo utilizado para que não haja homologação da denúncia em questão, visando contribuir de maneira célere e eficaz com o poder judiciário e com o sistema penitenciário brasileiro, que por sua vez atua em sua capacidade máxima em algumas regiões brasileiras. Assim, com a efetivação do acordo, o acusado cumprirá com as

determinações realizadas pelo MP em modalidade de regime aberto (OLIVEIRA; 2021).

Não obstante, em meio ao surgimento de alguns projetos de leis para alteração do CPP, foi sancionado em dezembro de 2019 o Pacote Anticrime,, que por sua vez, entrou em vigor a partir de janeiro de 2020. Após a sanção do Pacote Anticrime, percebeu-se a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública diante do Ordenamento Jurídico Brasileiro, através do ANPP. Como apresenta Lopes Júnior (2020):

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa.

Isto posto, tendo em vista ser um instituto introduzido recentemente no ordenamento pátrio, lacunas e omissões deixadas pelo legislador desencadeiam contradições, divergências e promovem insegurança jurídica, o que deverá ser enfrentado pelos Tribunais para que se consolide jurisprudência sobre o tema.

### 2.1.2 Requisitos para a celebração do ANPP

Para que o acordo seja celebrado, alguns requisitos legais necessitam ser preenchidos, tomando como base o art. 28-A do CPP: em primeiro lugar, que não se trate de caso que conduza ao arquivamento; em segundo lugar, que o investigado confesse formal e circunstanciadamente a prática da infração; em terceiro, que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; em quarto, que a pena mínima cominada ao delito seja inferior a 4 (quatro) anos; e, por último, que o acordo seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Sendo cumulativo o preenchimento dos requisitos legais e previstos, mesmo que implicitamente, no caput do art. 28-A, do CPP, entende-se que o ANPP seja proposto pelo Ministério Público ao investigado, que analisará se o aceita ou não, na companhia de defensor, levando em consideração as condições ajustadas (art. 28-A, incisos I a V, do CPP) (CARVALHO; 2020).

Em relação aos requisitos do ANPP, Barros e Romaniuc (2017) fazem o seguinte comentário digno de registro:

[...] Para que seja implementado, a hipótese em concreto deve se enquadrar nos requisitos especificados pela lei. Portanto, faz jus ao acordo o investigado, não reincidente, que confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal cometida sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 04 anos. Estão excluídos os reincidentes ou aqueles que, embora não reincidentes juridicamente, demonstrarem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional; quando o acordo não se mostrar como mecanismo suficiente para a reprovação e prevenção do crime; o investigado tiver sido beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração pelo acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; é, ainda, vedado nas infrações em que a transação penal seja cabível, tendo caráter subsidiário à transação penal, e nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar ou contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

Nesse sentido, a doutrina costuma dividir didaticamente os requisitos em: requisitos objetivos, que dizem respeito ao fato objetivo e requisitos subjetivos, quando vinculados à pessoa do investigado. Por requisitos objetivos compreendem-se aqueles relacionados com a pena mínima cominada ao delito, a utilização de violência e/ou grave ameaça no seu cometimento, com o cumprimento das funções político-criminais e também quanto à vedação da celebração do acordo (CARVALHO, 2020).

No que tange à pena mínima cominada ao delito, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) editaram o Enunciado nº 29 considerando, no cômputo de aferição da pena mínima, as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, em consonância com o que dispõe os enunciados simulados nº 243 e nº 723, respectivamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2020, p. 08).

Para o estabelecimento de pena mínima, observa-se que quando houver causa de aumento deve-se optar abstratamente pelo aumento mínimo previsto na lei, e quando houver causa de diminuição, esta deve ser aplicada em seu máximo. Além disso, referindo-se ao emprego da violência ou grave ameaça, compreende-se que a violência deve ser direcionada contra as pessoas (e não contra objetos) para que haja impedimento do conforme, conforme interpretação sistemática do Código

de Processo Penal, no mesmo sentido de quando existe possibilidade na substituição da pena privativa de liberdade pela restrição de direitos (CABRAL, 2020).

Quanto à vedação da celebração do acordo nos casos de violência culposa, há divergência doutrinária. Para Cabral (2020), tanto a violência dolosa como a culposa são aptas a restringir o acordo, vez que o legislador não optou por restringir ao dolo, como no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, tampouco previu expressamente a possibilidade de celebração do ANPP para os delitos culposos, como o fez no art. 44, I, in fine do Código Penal. Entende, ainda, que deve ser abrangida para qualquer forma de violência, seja violência real, imprópria e presumida, visto que não houve restrição de conceito de violência.

Contrariamente, Lima (2020) leciona que em virtude do art. 28-A, caput do Código de Processo Penal ter se mantido silente, melhor entendimento se refere à violência ou grave ameaça praticada a título doloso, sendo permitida então a celebração do acordo nas hipóteses de eventual crime culposos com resultado violento. Corolário desse entendimento, CNPG e GNCCRIM editaram o Enunciado nº 23 que dispõe:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. (BRASIL, 2020, p. 07).

Com relação à necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime, Cabral (2020, p. 93) alude que esse requisito deve ser auferido no contexto em que o delito foi cometido. Caso exista elemento, no caso concreto, que não recomende seja celebrada a avença, mediante uma perspectiva preventiva do delito, prejudicada fica essa celebração. Em outras palavras, havendo dubiedade quanto ao preenchimento ou não das diretrizes de política criminal pelo acordo, é o suficiente para o seu não oferecimento. Isso porque, o que deve estar provado nos autos é que o acordo cumpre esses requisitos de política criminal, não o contrário.

Resta evidente que o legislador conferiu discricionariedade ao Ministério Público, como titular do exercício da ação penal, com margem para apreciar se é suficiente a medida no caso concreto, quando o caput do art. 28-A dispõe que,

poderá o órgão ministerial propor o acordo desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, atendendo aos fins de prevenção geral e especial do Direito Penal. Nesse caso, não há que se falar em subjetivismo na análise, tendo em vista que as decisões do membro do Ministério Público devem ser sempre fundamentadas.

Não obstante, para que aconteça a celebração do ANPP é necessário que não seja o caso de arquivamento do procedimento investigatório. Nessa esteira, conforme doutrina de Lima (2020, p. 280), é necessário que exista a aparência de prática criminosa (*fumus comissi delicti*), assim como não esteja prescrita a pretensão punitiva (punibilidade concreta), ser o crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade (legitimidade da parte) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação).

Vale salientar que o CPP não prevê expressamente as situações que autorizam o arquivamento do procedimento investigatório, aplicando-se, por analogia, as hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, que estão previstas nos artigos. 395 e 397 deste código. Assim, dando prosseguimento, outros requisitos objetivos devem ser considerados e se constituem como vedações impostas pelo legislador à celebração do acordo.

Conforme disposição do art. 28-A, § 2º, I, sendo hipótese de cabimento da transação penal, fica vedada a celebração do ANPP. Essa escolha do legislador se deve ao fato de um instituto com mecanismo menos gravoso como a transação penal tenha preferência em relação ao mais gravoso. Nesse diapasão, Cabral (2020) propugna que a escolha do legislador pela vedação se dá como forma de impedir que haja confusão em virtude da dupla incidência de modalidade de acordo para um mesmo caso, em que há uma distinta gravidade de intervenção e uma distinta gravidade de crime.

Utilizando-se de igual lógica, questiona-se a vedação do acordo em casos da suspensão condicional do processo. Para Cabral (2020), como não há vedação expressa na lei, não seria caso de vedação, pois o art. 28-A, § 11º do CPP deixa clara a possibilidade de celebração do acordo nas hipóteses de cabimento do *sursis*

ao dispor que o descumprimento do ANPP pode justificar o não oferecimento de uma eventual suspensão condicional do processo pelo Ministério Público.

Outro critério objetivo impeditivo da celebração do acordo diz respeito ao crime cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar ou se for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Para esse contexto da violência doméstica, assevera-se que há necessidade de coabitação eventual ou permanente, desde que haja comunhão de vida entre as pessoas, sendo prescindível a distinção de gênero (Cabral, 2020). Em relação ao âmbito familiar, não há necessidade de convivência, bastando apenas à relação de parentesco entre as pessoas e podendo a vítima ser de qualquer sexo, gênero, orientação sexual ou idade. Já em relação aos crimes cometidos contra mulher, por razões da condição do sexo feminino, incluem-se delitos praticados contra mulheres, pela própria condição de mulher, diminuindo-a, coisificando ou tratando-a como objeto inferior Núñez Castaño (apud Cabral 2020, p. 103).

Com relação aos requisitos subjetivos, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto (CARVALHO, 2020).

## 2.2 IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO

As causas impeditivas para celebração do acordo, ao contrário da natureza cumulativa dos requisitos, são de ordem alternativa, bastando que apenas uma delas esteja presente para que se afaste a possibilidade da avença e estão dispostas no §2º do art. 28-A. Dentre estas podemos destacar: a) impossibilidade do acordo quando cabível transação penal; b) quando o infrator for reincidente ou quando ele pratica delitos habituais, reiterada ou profissionalmente, salvo se as infrações penais anteriores tiverem sido classificadas como insignificantes; c) o investigado não pode ter usufruído, nos últimos 5 (cinco) anos, de outro acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; d)

não ter sido o crime cometido no âmbito de violência doméstica ou familiar, bem como não ter sido cometido contra mulher em razão do sexo feminino (SCHOSSLER; PRESSER; 2021).

Em casos onde o investigado foi beneficiado preteritamente com o instituto da Transação Penal, contido no art. 76 da Lei n. 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Criminais, não existe a possibilidade de prosperar a avença. Para Barros e Romaniuc (2019), quando do cabimento da transação penal, impossível a celebração do acordo de não persecução penal, dada a sua subsidiariedade em relação à transação. Contrariamente, para Cabral (2020) não se impede a celebração do acordo o fato de, por si só, o imputado esteja respondendo a outro processo penal.

Continua este último que, verifica-se o instituto da reincidência em pesquisas realizadas nas folhas de antecedentes do agente, configurando-se quando da prática de um novo crime antes que transcorra o período de 5 anos da extinção ou do cumprimento da pena. No tocante à habitualidade criminosa de forma reiterada e profissional, apresenta-se quando integra o modo de vida do indivíduo o cometimento de infrações, sendo inúmeras vezes o mesmo delito praticado, com organização e aperfeiçoamento, não importando a quantidade de vezes em que se praticou o crime, excepcionando-se as condutas ilícitas insignificante praticadas.

Wunderlich *et al* (2020) entende que o legislador foi demasiado inconsequente no tocante à criminalidade habitual, deixando vago o disciplinamento quanto ao conceito, quantidade de infrações penais, lapso temporal no cometimento entre os delitos. Para os autores, não existe impedimento quanto ao oferecimento do acordo quando da prática de duas ou de poucas infrações, pois a habitualidade exige mais que isso e que para o ANPP deveriam ser incorporadas as condições objetivas e subjetivas previstas à continuidade delitiva.

Brasileiro (2020) ensina que o vocábulo “insignificante” empregado pelo legislador aparenta uma conotação vulgar, não se referindo ao princípio da insignificância, mas sim às infrações penais de menor potencial ofensivo. Corroborando com esse entendimento, o Enunciado 21 do CNPG e do GNCCRIM informa que excetuam-se as infrações penais pretéritas insignificantes, entendidas



estas como delitos de menor potencial ofensivo, nas hipóteses de não cabimento do ANPP em casos de reincidência, habitualidade, reiteração e profissionalismo no cometimento de crimes.

Quanto ao investigado não ter sido agraciado com a celebração de outros instrumentos de justiça consensuada nos últimos 5 anos, como o próprio ANPP, a transação penal ou a suspensão condicional do processo, Schossler e Presser (2021) entendem que a perspectiva desses institutos é a de se evitar reiteração criminosa, não sendo viável a celebração de acordos com indivíduo já beneficiado anteriormente.

Como última causa impeditiva e em razão da política criminal de não negociação da Lei Maria da Penha, não há possibilidade de aplicação do acordo quando da prática de crimes no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Nessa esteira, Dezem, Brasil e Souza (2020) aduzem que o legislador foi feliz ao impedir a celebração de acordos em situações de violência de gênero, considerando endêmica no país essa prática, em conformidade com a Súmula 536 de STJ que determina “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”. Não importando se o crime cometido tenha pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (Scholler e Presser, 2021).

### 2.3 O MOMENTO EM QUE O ANPP DEVE SER CELEBRADO

Após o preenchimento das condições, haverá designação de audiência pelo membro do Ministério Público que se realizará em seu gabinete ou na sede da Promotoria, onde discutirão e tratarão sobre as condições a serem aplicadas. Estas vão desde a reparação dos danos até a prestação pecuniária ou de serviço à comunidade, conforme especificadas em lei. Após essa etapa, realizar-se-á audiência perante o Juiz das garantias, que teve eficácia suspensa por decisão proferida pelo Min. Fuz em sede de liminar na ADI 6298 até julgamento pelo Plenário do STF, e este homologará o acordo, estando presentes a legalidade e a voluntariedade do ANPP. (JOSITA; LOPES JÚNIOR, 2020).

Uma terceira audiência ainda será realizada, desta vez perante o Juízo das Execuções, e tratará sobre o local e outros temas que dizem respeito ao cumprimento das condições, prolatando, ao final, sentença de extinção da punibilidade, desde que cumpridas e constatadas todas as cláusulas do acordo impostas ao agente. Dentro desse contexto, existem muitas questões práticas que ainda não encontram resposta e compreensão diante da lei, assim sendo denominadas como “polêmicas”.

## 2.4 QUESTÕES CONTROVERTIDAS

### 2.4.1 As ações penais privadas e privadas subsidiárias da pública e o ANPP

A ação penal privada refere-se a um tipo de ação judicial, em que a vítima necessita manifestar sua vontade em iniciar a demanda, sendo auxiliada por um advogado, que intermedia o elemento volitivo da vítima através da elaboração da queixa-crime (SILVA, 2022). Nesse sentido, o Código Penal caracteriza a existência de diversos tipos de crimes, que se relacionam ao perfil da ação penal privada, como: crimes de calúnia, de difamação, de injúria, de violação de direitos autorais, de introdução e/ou abandono de animais em zona de terceiros (SALVADOR NETTO, 2020).

Diante disso, a Lei nº 7.209/1984 em seu artigo 100, § 2º, que altera dispositivos do Código Penal, declara que “a ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo” (BRASIL, 1984). Já o artigo 30 do Código de Processo Penal Lei nº 3.689/1941 relata que “ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”. É importante ressaltar que o direito de punir ou fazer justiça é dever do estado e nunca da sociedade como se expressa o artigo 345 do Código Penal. Assim, compreende-se que o direito da vítima não é querer fazer justiça ou não, é o sentido no poder de fazer a escolha de acionar ou não a justiça. Ademais, a Ação Penal Pública aciona o Ministério Público, enquanto na Ação Penal Privada é o indivíduo ofendido. Diante da Ação Penal Privada destacam-se três tipos, como: exclusiva, personalíssima e subsidiária da pública (BRASIL, 1941).

A hipótese de cabimento da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública se dá quando da omissão do Ministério Público, que ocorre quando o órgão deixa de oferecer a denúncia dentro de prazo legal, mantendo-se inerte, justificando o ajuizamento de tal ação. Para a efetivação do ANPP, ao acatar a legislação o agente político age no cumprimento de um dever, não existindo a possibilidade de omissão ou inércia e não havendo a presença destes elementos, o requisito principal para que seja ajuizada a ação subsidiária configura-se ausente, tornando tal ação completamente incabível quando o Ministério Público não ofertar a denúncia em virtude da realização do acordo de não persecução penal (SOUZA; DOWER, 2020).

No tocante à ação penal privada, Cabral (2020) entende que como esta se sujeita à discricionariedade da vítima (ou seu representante legal), não vislumbra perspectiva de aplicação do ANPP, tendo em vista a avaliação de oportunidade de ajuizamento ou não da ação conferida à vítima. No entanto, Lopes Júnior (2020) acredita na possibilidade de extensão do ANPP as ações penais privadas, da mesma forma que ocorreu com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

#### 2.4.2 ANPP: direito subjetivo do investigado ou mera faculdade do Ministério Público?

A partir da Lei 9.099/95, debateu-se sobre a natureza jurídica da transação penal e da suspensão condicional do processo, pois não restava claro se tais institutos poderiam ser considerados direito subjetivo do investigado ou tratavam-se de mera discricionariedade do Ministério Público. Ocorre que esse debate surge novamente com a Lei Anticrime e a regulamentação do acordo de não persecução penal.

Aury Lopes Júnior entende que esta é uma discussão sensível e não pacífica, mas que para ele o Acordo se constitui em um claro direito subjetivo do investigado, como se pode observar no seguinte excerto de sua lavra:

Entendemos que – preenchidos os requisitos legais – se trata de direito público subjetivo do imputado, mas há divergência no sentido de ser um “poder do Ministério Público” e não um direito do imputado. Uma vez formalizado o acordo e cumpridas as condições estabelecidas, será extinta

a punibilidade, não gerando reincidência ou maus antecedentes, registrando-se apenas para o fim de impedir um novo acordo no prazo de 5 anos (inciso III do § 2º) (Lopes Júnior, 2020).

Para esse autor, em hipótese de negação do acordo pelo Ministério Público, o investigado deve postular seja reconhecido o seu direito e o juiz por invocação decidirá, não cabendo a este o papel de autor e sim de garantidor da eficácia do direito do investigado, fazendo cumprir assim sua missão constitucional. Já Resende (2020, p.16) leciona que, o reconhecimento do ANPP como direito subjetivo do imputado não é fator impeditivo da ampliação da justiça penal consensual e não há contradição em sua configuração como ato negocial e direito subjetivo do investigado, concomitantemente.

Nesse cenário, com a inovação no ordenamento jurídico, instalaram-se inúmeros questionamentos acerca da natureza jurídica do ANPP, em que existem duas vertentes de pensamentos a primeira que defende o designado acordo como direito subjetivo da pessoa de fato e a segunda sustenta tratar-se de um instituto do Ministério Público, assim considerando que não seja um direito público subjetivo do investigado contra o Estado (LIMA; UGALDE; 2022). Além disso, a Quinta Turma do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no AgRG, no Recursos Habeas Corpus nº 130.587/SP, proferiu decisão em que o ANPP não é caracterizado como direito subjetivo do investigado, ou seja, pode ser proposto pelo MP conforme as particularidades do caso concreto em questão e desde que necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal (THIAGO; 2021):

III – Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, “O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal”, não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna.

Nesse sentido, cabe ao Ministério Público analisar casuisticamente acerca da possibilidade ou não do ANPP, decidindo quanto à suficiência para reprovação e prevenção do crime e, conseqüentemente, conferindo ao órgão acusador a faculdade em ofertar ou não a sua celebração e configurando-se um privilégio para a instituição permanente (ABRACRIM, 2020).

Diversos autores defendem que para o ANPP deve ser dada semelhante solução jurisprudencial à que foi conferida à suspensão condicional do processo e à transação penal pelo STJ (Jurisprudência em Teses, Edição 96, 2018) e STF (RE 468.161/GO), como sendo uma faculdade do Ministério Público a sua proposição, conforme as peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal, não podendo o judiciário exigir que o Ministério Público ofereça o benefício (ARAS, 2020).

Higyna Josita (2020) entende que o raciocínio aplicado ao instituto do ANPP é o mesmo da suspensão condicional do processo, como não sendo direito subjetivo do acusado, mas faculdade do MP. Explica que, conforme decisão do STJ (AgRg no RHC 74.464/PR) e de acordo com o caráter instrumental de Justiça penal consensuada conferido a ambos, a suspensão condicional do processo consiste num poder-dever do Ministério Público como titular da ação penal, a quem cabe, exclusivamente, a análise da possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. Dessa forma, não se impõe ao MP a oferta do acordo, mas sim a fundamentação das razões pela qual deixou de fazê-lo, tendo em vista o direito do agente de ser informado dos motivos da recusa da celebração, para que haja o combate argumentativo na via revisional que este poderá fazer junto ao Órgão Ministerial Revisional e para o qual dirigirá um pedido de reconsideração, com remessa dos autos (art. 28, § 14, CPP), garantindo o exercício do direito à ampla defesa.

#### 2.4.3 O acordo de não persecução penal e os crimes hediondos ou equiparados

Entende-se por crimes hediondos ou equiparados os que são cometidos com emprego de violência ou grave ameaça, impossibilitando a celebração do acordo de não persecução penal (BARROS; ROMANIUC, 2019).

Vale salientar que o artigo 28-A do Código de Processo Penal em nenhum momento faz menção ou objeção de aplicação do acordo ao crime hediondo, conquanto há crimes que podem ser cometidos sem o emprego de violência e grave ameaça e tenham pena mínima inferior a quatro anos, como exemplo do crime de

posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que são hediondos ou equiparados (SCHOSSLER; PRESSER; 2021).

De acordo com a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (Antes da vigência da Lei 13.964/19), que orienta os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, para observar, na realização dos ANPPs, os requisitos de cabimento, tem-se que, o delito não seja hediondo ou equiparado e que o crime seja cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, dentre outros (FRISCHEISEN, 2020).

Cabe frisar que uma análise realizada na Lei de Crimes Hediondos e no Código de Processo Penal observou uma compatibilidade infraconstitucional nesses dispositivos. Contudo, sendo em sua maioria crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa ou tendo pena mínima superior a 4 anos, os crimes hediondos ou equiparados colidem frontalmente com os requisitos necessários para a celebração do acordo (RICHTER, 2021).

Segundo o Manual de Perguntas e Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal do Ministério Público de Santa Catarina (2021), não há cabimento de celebração do acordo em se tratando de crime hediondo ou equiparado, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime (conforme Enunciado Interpretativo n. 22 do CNPG). Contudo, Schossler e Presser (2021) acreditam que não há nenhuma restrição legal quanto à celebração do ANPP e sua aplicação a crimes hediondos ou equiparados, nos moldes atuais do acordo, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, visto que poderia haver previsão de vedação legal no próprio texto de lei, como ocorreu na Resolução número 183 do Conselho Nacional do Ministério Público.

#### 2.4.4 A confissão em sede de ANPP e sua utilização como prova em eventual instrução

Em caso de descumprimento das obrigações impostas ao imputado quando da celebração do acordo, formou-se divergência quanto à legitimidade de utilização da confissão, visto que caberá ao Ministério Público informar o não cumprimento ao

magistrado com a finalidade de rescindir o acordo e promover a denúncia do investigado pela prática do ilícito.

Para FREIRE JÚNIOR (2018, p. 339), sabendo-se que, de acordo com o artigo 200 do CPP, a confissão é retratável e não havendo possibilidade de sua invocação como prova absoluta para condenação do réu, cabe ao magistrado a análise do arcabouço probatório produzido em juízo para determinar ou não a culpa do descumpridor do acordo de não persecução. Dessa forma, a confissão formal e circunstanciada adquire status de natureza extrajudicial (precedente à ação penal), configurando-se em mero procedimento administrativo e não em meio de prova, evitando a *persecutio criminis*.

A confissão, desde que escrita ou oral, feita de forma espontânea, voluntária, sem utilizar-se da coação, será mais utilizada como critério na dosimetria da pena do que como meio de prova para formar o livre convencimento motivado do juiz. Este ao desvalorar a circunstância, verificará em cada caso concreto a sua regularidade. Importante frisar que, em virtude do princípio da não autoincriminação, é inadmissível a confissão ficta.

Na mesma esteira, Vasconcellos e Reis entendem pela inadmissibilidade de a confissão circunstanciada, necessária ao estabelecimento do acordo, ser utilizada como prova processual e muito menos servir de base para a eventual condenação em caso de não cumprimento do ANPP. Sustentam que a confissão apresenta-se como requisito voltado ao consenso e instrumento que viabiliza o controle judicial do acordo.

## **CAPÍTULO 2 - A PANDEMIA DE COVID-19 E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A PERSECUÇÃO PENAL**

A evolução da vida humana é marcada por diferentes impactos, sejam eles positivos ou negativos e, nesse contexto, as doenças infectocontagiosas sempre estiveram presentes na história do mundo, a exemplo da Peste Negra no século XIV e da Gripe Espanhola do século XX (SENHORAS, 2020). Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi notificada do surgimento de um surto de síndrome respiratória em Wuhan, na China, onde descobriu-se posteriormente que se tratava do novo coronavírus, o SARS-Cov 2, causador da COVID-19, que possui um alto grau de propagação. Óbitos decorrentes da sua transmissibilidade, preocuparam o planeta, incluindo o Brasil e sua descoberta trouxe várias incertezas ao mundo, fazendo surgir situações de emergência nas diversas áreas humanas que começaram a ser analisadas, com um único objetivo de conter a transmissibilidade da doença (LANA, et al, 2020).

A COVID-19, caracterizada pela OMS como uma pandemia, em março de 2020 levou o Ministério da Saúde do Brasil (BRASIL, 2020, p.1) a informar que a COVID-19 “é uma doença causada pelo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variando de infecções assintomáticas a quadros graves” e no que se refere a transmissão da doença, esta se dá de indivíduo para indivíduo por intermédio da autoinoculação do vírus nas membranas da boca, nariz ou até mesmo os olhos, bem como do contato com superfícies contaminadas. Nesse sentido, essa alta transmissão e incertezas com a doença, comprovou a necessidade do isolamento social para evitar a contaminação e suas consequências (VASCONCELOS; et al, 2021).

Sobre o isolamento social, Cavaliere e Costa (2011), acentua:

O isolamento social como privação da liberdade, produz diferentes formas de vida social, contudo pode acontecer devido a uma doença compulsória, visando à reabilitação da população. Vivenciar esse momento é uma superação, mesmo sendo visto como uma proteção social (CAVALIERE; COSTA, 2011, p. 497).



Posteriormente às determinações do isolamento social, as famílias foram obrigadas por decretos municipais, estaduais e federais a se manterem em suas residências por um longo período de tempo, caracterizado como lockdown, que por sua vez gerava diversas consequências, como podemos destacar a repercussão no aumento e agravamento dos casos de violência doméstica, já que inúmeras mulheres passaram a conviver mais tempo com os seus parceiros, resultando no aumento significativo dos casos de violência (CAVALIERE; COSTA, 2011).

Em 7 de fevereiro de 2020, o Brasil sancionou a Lei nº 13.979, denominada Lei de Quarentena, na qual estabeleceu medidas a serem adotadas pela sociedade em caráter de emergência em decorrência do surto da doença. Assim, permitindo que as autoridades efetivem a adoção das mudanças, no âmbito de suas competências, no período da pandemia. Nesse sentido, podem ser citadas as medidas de isolamento, que são elas: a quarentena, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, com a finalidade de combater a proliferação da doença (CASACA et al., 2020).

Faz-se necessário frisar que a referida lei elenca a diferença entre isolamento e quarentena, no artigo 2, inciso I e II que dispõe:

- I- isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transportes, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou propagação de vírus; e
- II- quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus (BRASIL; 2020)

Desta forma, no Brasil os primeiros casos foram identificados em fevereiro de 2020, onde já existia uma preocupação mundial devido aos impactos da doença e sua disseminação em várias regiões do mundo. Sendo que, em março de 2020, a OMS declarou a COVID-19 com uma pandemia, pois a infecção atingiu seu nível global (FREITAS; NAPIMOGA; DONALISIO, 2020).

Diversas mudanças sanitárias foram orientadas pela OMS, com o objetivo de diminuir o avanço da doença. Entre elas, tomaram destaque o isolamento social e a suspensão de atividades presenciais, que por sua vez tiveram que adotar o regime

de trabalho remoto (DIAS; OLIVEIRA FILHO, 2021). Nesse sentido, o sistema judiciário brasileiro foi impactado com os crescentes casos da COVID-19 e, pensando nisso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma Resolução nº 313 enfatizando a suspensão dos prazos processuais, atividades dos magistrados, servidores e colaboradores no Poder Judiciário até o dia 30 de abril. Logo após essa medida, a Resolução nº 314 contempla que os processos judiciais eletrônicos poderão ter retomados os seus prazos, ficando apenas os processos de demandas físicas suspensas (TALAMINI; AMARAL, 2020).

O estado de calamidade pública foi reconhecido através do Decreto Federal 06/2020 (BRASIL, 2020), declarando a necessidade de adotar medidas extremas em relação à saúde, como o distanciamento social, suspensão de atividades presenciais e adoção de trabalho remoto, já que objetivavam continuar com a prestação de serviços, diante das incertezas vivenciadas mundialmente (MELO, 2020). Analisando a situação de instabilidade provocada pela propagação do vírus, foi publicada a Resolução CNJ nº 318, com o objetivo de prorrogar as Resoluções nº 313 e 314 para o fim de maio, além disso, foi estabelecido que nos locais em que foi instituído lockdown, ficariam suspensos todos os processos de natureza física ou eletrônica (TALAMINI; AMARAL, 2020). Durante o período de lockdown, adotaram-se novas alternativas de trabalho como o trabalho remoto e em ambiente domiciliar, utilizando de tecnologias da informação que permitia a flexibilização das demandas judiciais (MILANI; CUNHA, 2021).

A atividade jurisdicional e a ministerial por serem consideradas atividades essenciais, demandaram o desenvolvimento de condições básicas que assegurassem a sua continuidade. Dessa forma, o CNJ através de resoluções e portarias, publicou a Portaria nº 61, de 30 de março de 2020, que estabelece:

“Art.1º Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do COVID-19” (CNJ, 2020, p.1).

Destarte, a Justiça Federal da Paraíba, através da Portaria de Direção do Foro nº 167/2020, nos artigos 1º e 2º veio autorizar a suspensão das audiências e perícias agendadas no período de 17/03/2020 a 30/04/2020, bem como declarar existir a possibilidade de prorrogação devido ao estado de calamidade na saúde,

bem como instituiu a modalidade de teletrabalho (JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA, 2020, online):

Art. 1º. SUSPENDER, de imediato, todas as audiências e perícias agendadas na Seção Judiciária da Paraíba para o período de 17/03/2020 a 30/04/2020, com possibilidade de prorrogação, caso necessário e conveniente.

§ 1º. Fica ressalvada a faculdade de marcação e realização de audiências de custódia, processos de réus presos e outras reputadas como urgentes.

§ 2º. Fica a cargo das Secretarias das Varas e Juizados a imediata adoção de todas as providências necessárias à remarcação das audiências e perícias, observada a disponibilidade de pauta e o recolhimentos dos mandados de intimação já expedidos.

Art. 2º. INSTITUIR o regime de teletrabalho compulsório nas unidades judiciárias e administrativas da Seção Judiciária da Paraíba para servidores e estagiários, independentemente das limitações de quantitativo mínimo de pessoal, horário e situação funcional estabelecidos no normativo do TRF da 5ª Região que rege a matéria, à exceção das atividades incompatíveis com o regime de trabalho à distância e assegurado uma quantidade mínima de servidores e estagiários para a prestação das atividades essenciais (p., 1,2).

O isolamento social desencadeou muitas consequências estressantes, sendo considerado um limitador da liberdade dos indivíduos, provocando alterações na rotina e no cotidiano familiar, na interação de convivência com o mundo externo, nas pessoas e no lazer. Deste modo, as pessoas tornaram-se mais propensas a desenvolverem sentimentos de medo, angústia, tristeza, desesperança que podem evoluir para doenças psíquicas, como: ansiedade, depressão e até mesmo transtorno do estresse pós-traumático. É relevante destacar que houve uma tendência de parcela dos indivíduos do sexo masculino a optar pelo uso de bebidas alcoólicas como forma de distração e relaxamento, o que culminou com o aumento do risco de comportamentos agressivos (BEZERRA; LOPES JÚNIOR, 2020).

Como o ser humano possui uma necessidade inata de estar em sociedade, compartilhando experiências, vivências e convivendo com outras pessoas, Aristóteles (2015) ensina que “o homem é um ser político e está em sua natureza o viver em sociedade”, compreendendo a importância das interações interpessoais para o desenvolvimento dos indivíduos e, além disso, reconhecendo que o conflito faz parte da história da humanidade, sempre estando presente nas relações de convivência. Entretanto, é possível envolver conflitos saudáveis com o desenvolvimento de habilidades específicas como promotores da paz entre as partes, traduzindo-se em desfechos favoráveis (SILVA; 2021).

A pandemia do COVID-19 acarretou diversas alterações no comportamento social, emocional e financeiro da sociedade em geral. Através de estudos realizados na China, percebeu-se que as mulheres foram mais propensas a desenvolverem altos níveis de estresse, ansiedade, depressão e sintomas de estresse pós-traumático, assim impactando sua saúde mental de maneira grave (WANG; et al, 2020). Além disso, as mulheres estão mais vulneráveis, expostas a violação dos seus direitos, sujeitas a sofrerem violências e até mesmo correr risco de vida. A abrupta interrupção na manutenção de contatos sociais provocada pela COVID-19 colocou a vida dessas mulheres em riscos, ao passo que permaneceram longe de pessoas que poderiam ajudá-las, assim os agressores acabaram por exercer mais poder sobre elas (CAMPBELL; 2020). Dito isto, entende-se que o isolamento social durante a pandemia não foi por si só o causador do aumento de violência, mas tornou-se um agravante devido às suas peculiaridades.

O período pandêmico foi o responsável por um dos maiores desafios sanitários enfrentados pela humanidade, atingindo setores como a economia, a saúde e o meio ambiente. Foi por meio da edição de leis e decretos que tomou corpo o isolamento social e, a partir daí, algumas atividades caracterizadas como não essenciais precisaram ser suspensas, impactando diretamente no desempenho do comércio e das indústrias. Além disso, algumas empresas tiveram que encerrar os seus serviços definitivamente, tendo em vista sucessivas paralisações em suas atividades, trabalhadores de empresas privadas perderam seus empregos, rendas de famílias foram diminuídas, o que culminou com a presença de um ambiente familiar hostil (MATTA, et al; 2021)

O Instituto de Segurança Pública (ISP), no Rio de Janeiro, criou uma ferramenta de monitoramento de casos de violência doméstica e familiar durante o período da pandemia. Nessa esteira, Rolim (2021), analisando dados do ISP, relacionou o aumento no número de casos de estelionato em ambiente virtual ao período pandêmico, confirmando o elevado uso da rede mundial de computadores e de ferramentas digitais nesse período.

Fazendo-se uma análise de estudos realizados sobre a temática, constatou que para os crimes perpetrados em diferentes regiões, não houve homogeneidade de resultados, conforme nota lançada pelo Instituto de Segurança Pública. Houve sim,

uma correlação entre a diminuição na quantidade de roubos praticados em ambientes públicos e de veículos, com o aumento do tempo das pessoas em suas residências. Suspeita-se, também, de uma subnotificação de casos, que se explica pela menor procura das pessoas pelos serviços de segurança e, conseqüentemente, um menor registro de crimes, ainda que tais registros pudessem ser feitos pela internet.

Stickle e Felson (2020) atribuíram uma lógica na seleção de crimes para estudos, sugerindo que estes fossem realizados sobre crimes específicos e não levassem em consideração a violência genérica. Analisaram a totalidade de vítimas de homicídios dolosos e de mortes perpetradas por agentes do Estado na tentativa de compreender o quão crimes contra a vida foram impactados, não havendo consenso quanto aos efeitos causados pela pandemia nesse aspecto. Duas alternativas foram aventadas para tentar compreender esse contexto: a existência de uma menor vigilância policial, redundando em maiores exposições dos indivíduos a situações desfavoráveis geradoras de violência, bem como uma possível queda da violência letal advinda de um possível isolamento social.

Outros estudos, realizados sobre crimes de oportunidade praticados em ambiente públicos, a exemplo de roubo, de furtos de celular e de furtos a transeunte, identificaram que a diminuição de pessoas nas ruas redundou em menores chances da ocorrência de tais delitos. Complementarmente, foram alvo desses estudos os roubos de veículos e de cargas, bem como o número de apreensões de drogas por tráfico, a fim de obter o impacto da pandemia nessas práticas.

### **CAPÍTULO 3 - ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CELEBRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PATOS-PB DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

#### **3.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO SUAS FUNÇÕES, NATUREZA JURÍDICA, ESTRUTURA ORGANICA, GARANTIAS E VEDAÇÕES DE DIREITOS**

As funções essenciais à Justiça são desempenhadas pelo Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia (privada) e Defensoria Pública e são desenvolvidas mediante atividades preventivas, como as de consultoria, assessoramento e orientação jurídicas, bem como atividades postulatórias, desempenhadas perante o Judiciário na defesa de determinados interesses postos à cura do Estado. Moreira Neto (1992) classifica essas funções como de advocacia, dividindo-as em advocacia privada (CF, art. 133) e advocacia pública, a qual é subdividida em três espécies: advocacia da sociedade, exercida pelo Ministério Público; advocacia do Estado, exercida pela Advocacia-Geral da União e pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal; e advocacia dos necessitados, exercida pela Defensoria Pública.

De acordo com o Artigo 127 da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem cabe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Os interesses individuais disponíveis somente podem ser tutelados pelo Ministério Público no âmbito coletivo, ao passo que a defesa dos indisponíveis pode se dar tanto no âmbito individual (CF, art. 127) quanto no coletivo (CF, art. 129, III).

A essencialidade do Ministério Público não deve ser analisada somente a partir da natureza de suas atribuições, devendo-se levar em consideração sua finalidade institucional e os dispositivos constitucionais que o regem. Por essa razão, o Ministério Público não deve ser considerado um poder autônomo, tampouco uma instituição vinculada a outro poder. Trata-se de uma instituição constitucional autônoma que desempenha uma função essencial à Justiça.

A estrutura orgânica do Ministério Público (art. 128, CF/88) compreende: I - o Ministério Público da União, que abrange: a) o Ministério Público Federal; b) o

Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados. A sua unidade se refere apenas ao aspecto funcional, não existindo no âmbito de sua estrutura organizatória. Em virtude do estabelecimento da forma federativa do Estado brasileiro, a Constituição organizou o Ministério Público em estruturas distintas - uma na esfera da União, outra no âmbito de cada Estado -, sujeitando-as a uma chefia própria e dotando-as de autonomia.

O rol de funções institucionais elencado na Constituição de 1988 é meramente exemplificativo, cabendo ao Ministério Público exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX). As funções constitucionalmente atribuídas possuem natureza administrativa, não lhe tendo sido conferidas atribuições para elaborar normas gerais e abstratas, tampouco o poder decisório dos magistrados. As funções institucionais só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem residir na comarca em que estão lotados, salvo autorização do chefe da instituição (CF, art. 129, § 2.º).

As garantias conferidas aos membros do Ministério Público têm por finalidade assegurar a independência no exercício de suas atribuições. De acordo com a Constituição, as leis complementares de organização do Ministério Público da União e dos Estados deverão observar as mesmas garantias atribuídas aos magistrados, quais sejam: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (CF, art. 128, § 5.º, I).

De outro modo, as vedações impostas aos membros do Ministério Público atuam como garantias de imparcialidade que visam a assegurar o correto exercício de suas atribuições, impedindo a prática de condutas capazes de comprometer sua atuação funcional. Uma análise comparativa revela a grande proximidade com as vedações impostas aos magistrados (CF, art. 95, parágrafo único).

É através das promotorias de justiça que o cidadão mantém íntimo contato com o Ministério Público da Paraíba. Como membros do MPPB, os promotores de justiça atuam no atendimento direto, na realização de reuniões e audiências

públicas, na solicitação de informações e documentos de órgãos públicos, no acolhimento de denúncias e promovendo o acompanhamento de investigações sobre potenciais irregularidades e crimes, nos respectivos municípios devido à proximidade com a população. Podem exercer suas funções atuando tanto em processos judiciais (instauração de ações e realizando denúncias à justiça), como em procedimentos extrajudiciais (celebrando acordos e termos de ajustamento de conduta, fazendo recomendações).

As promotorias de justiça são órgãos da Administração, segundo a Lei Orgânica do Ministério Público (Lomp), com um cargo de promotor de justiça, pelo menos, e podem ser especializadas (promotorias que atuam em matérias específicas), a exemplo de das promotorias de justiça em João Pessoa (Criminal, Cível, de Família e Sucessões, da Criança e do Adolescente, da Fazenda Pública, dos Direitos Difusos e de Justiça Cumulativa) e em Campina Grande (de Justiça Criminal, de Justiça Cível, de Família e Sucessões, da Criança e do Adolescente, da Fazenda Pública e dos Direitos Difusos), assim como cumulativas (promotorias que atuam em todas as áreas), a exemplo de todos os demais municípios do estado, que são atendidos por promotorias de justiça cumulativas. Existem ainda os serviços auxiliares necessários que desempenham as funções que lhe são atribuídas.

O município de Patos-PB conta com 8 Promotorias de justiça, cada uma delas possui membros titulares e substitutos, 1 Coordenador Promotoria, assim como 2 Promotores Eleitorais responsáveis pela 28ª e 65ª Zonas Eleitorais, respectivamente, segundo dados colhidos no endereço eletrônico do órgão.

### 3.2 PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO DO MPPB – COVID-19

O protocolo de funcionamento foi um documento instituído em junho de 2020 pelo Procurador Geral de Justiça e trouxe diretrizes para a volta gradual das atividades presenciais, no trabalho do MPPB, durante o período de disseminação do corona vírus do Estado da Paraíba, cumprindo com as recomendações sanitárias vigentes à época, bem como com outras medidas que se apresentam necessárias (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2020).



Ao estabelecer uma série de providências e condutas, o protocolo aduz que o atendimento das normas deve ser de responsabilidade tanto individual quanto coletiva e observada por membros, servidores, estagiários, prestadores de serviços e colaboradores da instituição, assim como pelo público externo que tenha necessidade de dirigir-se ao MP. Determina, ainda, que as suas normas aplicam-se, no que couber às atividades presenciais necessárias que hipoteticamente venham a ocorrer durante o período de distanciamento social (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2020).

Publicado no Diário Oficial de 01 de junho de 2020, este diploma foi construído a partir de estudos e discussões dos setores técnicos que compõem o Gabinete de Gestão de Crise (GGC) do MPPB para enfrentamento ao coronavírus, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça (PGJ), sendo eles: Gabinete Médico, Gabinete Odontológico, Diretoria Administrativa, Assessoria de Arquitetura, Departamento de Engenharia e Manutenção Predial, Departamento de Serviços Gerais, Departamento de Material e Patrimônio, Departamento de Recursos Humanos, Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica, Diretoria de Tecnologia da Informação e Assessoria de Imprensa. Ainda por membros de vários órgãos, como PGJ, a Secretária de Planejamento e Gestão e os Centros de Apoio Operacional (CAO). Cabe salientar que, servindo para o enfrentamento de outras situações de emergência em saúde, algumas atividades adotadas poderão compor definitivamente a rotina da instituição (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2020).

O Protocolo de Funcionamento possui 12 páginas e foi elaborado através de planos de trabalho que foram solicitados pela administração e encaminhado pela chefia dos diversos setores envolvidos de forma direta no planejamento e adoção das providências. A partir dele, adotou-se desde o distanciamento entre pessoas até a intervenção estrutural no espaço físico, dentre estas a redefinição dos ambientes de trabalho, a instalação de lavatórios, bem como outras providencias de intensificação da higienização (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2020).

Dentro das medidas disciplinadas, o documento preocupou-se em orientar sobre o distanciamento entre pessoas, o uso de protetores faciais (máscaras), o

atendimento ao público externo, o envio e manuseio de documentos físicos, o atendimento a membro e servidor sintomático ou que esteve exposto a risco de contaminação, os grupos de risco, a teleconsulta, a realização de eventos e reuniões o atendimento do gabinete odontológico, a limpeza e desinfecção de ambientes de trabalho, a utilização de ambientes comuns, a aquisição e distribuição de materiais, a utilização de veículos funcionais, bem como, ferramentas de tecnologia da informação e, por fim, o uso da comunicação na mudança de comportamento (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2020).

Os eventos e reuniões, em regra, deveriam ser realizados virtualmente, mesmo havendo a possibilidade de sua ocorrência de modo presencial, quando necessário, desde que obedecidos determinados critérios. Quanto ao atendimento ao público externo, deveriam ser providenciadas adaptações físicas no ambiente, assim como, orientações de abordagem às pessoas no tocante à higienização e aferição de sinais e sintomas que porventura apresentassem, permitindo o atendimento presencial apenas às pessoas essenciais ao ato. Nesse aspecto, e sem prejuízo das medidas necessárias, incentivou-se a utilização de protocolo eletrônico e o atendimento virtual. O atendimento ao público em geral poderia ser realizado mediante vídeochamada, e-mail, mensagem de whatsapp ou outro veículo de mensagem instantânea, primando pela confiabilidade dos dados, posterior redução a termo ou certificado nos autos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2020).

### 3.4 DADOS COLETADOS ACERCA DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL REALIZADOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADUAL DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

A metodologia utilizada para elaboração dessa pesquisa tem abordagem quantitativo-qualitativa, caráter exploratório e abrange um levantamento realizado, mediante análise documental, no banco de dados da promotoria do Ministério Público de Patos, sobre os casos de acordos de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público Estadual deste município no período pandêmico (GIL, 2017). Este foi um período delicado de mudanças de hábitos no mundo todo, trazendo

insegurança e medo, repercutindo nas diversas áreas da vida, incluindo nas atividades desempenhadas pelo sistema judiciário.

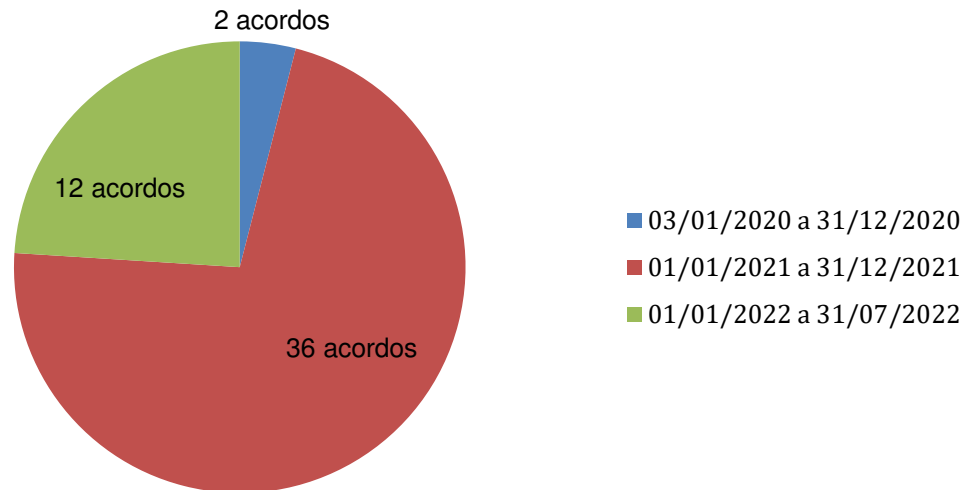
Neste sentido, o município de Patos, localizado no Estado da Paraíba, conta com a existência de 6 (seis) promotorias, sendo que três delas possuem atribuições criminais: à 1ª Promotoria compete casos que envolvam o Tribunal do Júri, bem como competência criminal por distribuição; já à 5ª Promotoria compete casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como competência criminal por distribuição; por fim, à 6ª Promotoria competem os casos relacionados ao tráfico de drogas e entorpecentes, bem como competência criminal por distribuição. De acordo com a tabela 1, descrevem-se as três promotorias com atribuições criminais.

**Tabela 1.** Descrição das promotorias com atuação nas áreas criminais no Ministério Público de Patos-PB

| Promotoria    | Descrição  |
|---------------|--|
| 1º Promotoria | Tribunal do Júri e Criminal por distribuição                             |
| 5º Promotoria | Violência doméstica e familiar contra mulher e Criminal por distribuição |
| 6º Promotoria | Crimes de tráfico de drogas e entorpecentes e Criminal por distribuição  |

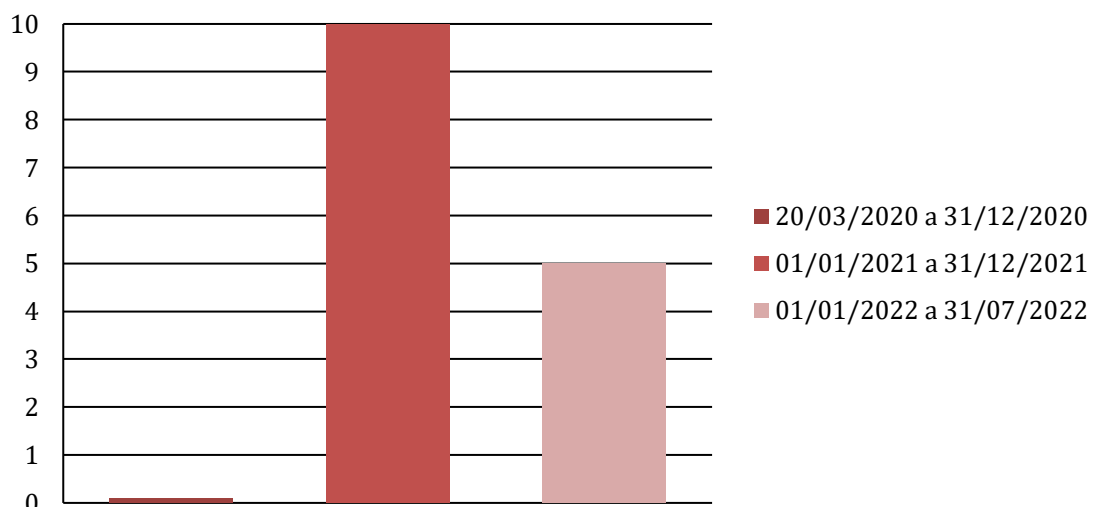
A coleta de dados realizada nas promotorias supracitadas diz respeito ao período compreendido entre Janeiro de 2020 e Julho de 2022. Nessa esteira, foram celebrados pela 1ª Promotoria um total de 50 ANPP nesse período, conforme dados descritos no gráfico 1, sendo, do período de 03/01/2020 a 31/12/2020, 2 acordos; entre 01/01/2021 e 31/12/2021, 36 acordos; e, no período entre 01/01/2022 a 31/07/2022, 12 acordos celebrados. Destarte, a 5ª Promotoria realizou um total de 15 acordos no mesmo período analisado, segundo o gráfico 2, sendo que, do período de 20/03/2020 a 31/12/2020, nenhum acordo foi celebrado; entre 01/01/2021 e 31/12/2021, 10 acordos; e, no período entre 01/01/2022 a 31/07/2022, 5 acordos foram celebrados. Por fim, a 6ª Promotoria apresentada no gráfico 3, efetivou um total de 61 ANPP, sendo que no período compreendido entre 20/03/2020 a 31/12/2020, não houve celebração de acordo; entre 01/01/2021 e 31/12/2021, 35 acordos; e, no período entre 01/01/2022 a 31/07/2022, 26 acordos foram efetivados.

### Acordo de Não Persecução Penal realizados na 1ª Promotoria



Conforme visto no gráfico 1, os acordos tiveram sua maior efetividade no ano de 2021 e, quando comparados ao ano de 2020 e ao período de sete meses do ano de 2022, verificou-se um total de 18 (dezoito) vezes mais celebrações, bem como o triplo de acordos, respectivamente.

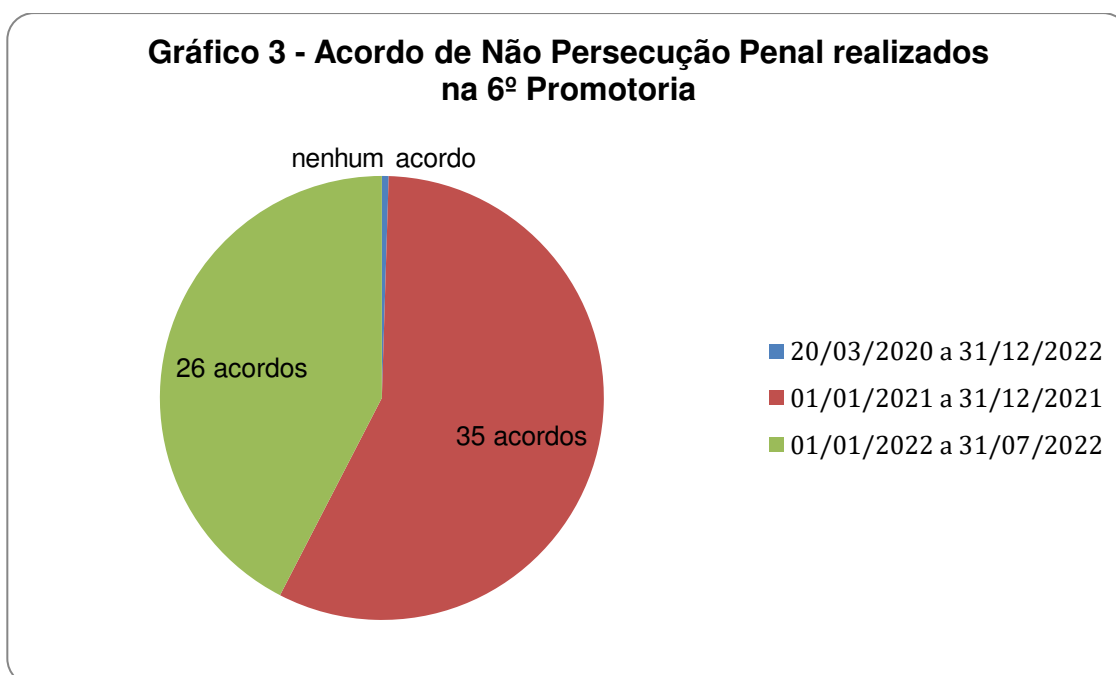
### Gráfico 2 - Acordo de Não Persecução Penal realizados na 5ª Promotoria



Não obstante, conforme apresentado no gráfico 2, o ano de 2021 apresentou um maior quantitativo de acordos celebrados, totalizando 10 (dez), em detrimento do ano de 2020, período em que nenhum ANPP foi efetivado. Já nos sete primeiros

meses do ano de 2022, a quantidade de 5 (cinco) avenças celebradas perfaz metade do número obtido no ano anterior, denotando um certo equilíbrio nesses dois últimos anos, em números totais de acordos efetivados.

A 6ª Promotoria, responsável pelos crimes de tráfico de drogas e entorpecentes, bem como de competência criminal por distribuição, não celebrou nenhum acordo durante o ano de 2020, ano de início da pandemia da Covid-19. Já nos anos seguintes 2021 e 2022, verificou-se a homologação de 61 acordos, sendo em cada ano totalizado um valor de 35 e 26 avenças, respectivamente. Lembrando que os números referentes a 2022 computam apenas os acordos celebrados durante os sete primeiros meses do ano. Os dados referentes a esses anos serão apresentados no gráfico 3.



Como movimento que visa a descarcerização e, sobretudo, em conformidade com os princípios da celeridade e da economia processual, constitucionalmente consagrados, os Acordos de Não Persecução Penal tornaram as investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas, fora dos marcos da transação penal e da colaboração premiada, superando o modelo de que nenhum crime deve ficar impune e em harmonia com a orientação de intervenção mínima do sistema penal.

**Tabela 2.** Descrição dos tipos de crime com homologação no ANPP e sua respectiva quantidade

| Quantidade | Tipo de crime                                    |
|------------|--|
| 1          | Receptação                                       |
| 3          | Embriaguez                                       |
| 25         | Crimes do sistema nacional de armas              |
| 60         | Crimes de trânsito                               |
| 12         | Furto  |
| 2          | Desacato   |
| 1          | Dano qualificado                                 |
| 1          | Dano   |
| 2          | Crimes contra a ordem econômica                  |
| 1          | Importunação sexual                              |
| 1          | Abandono de incapaz                              |
| 10         | Art. 33 caput, c/c §4º da Lei 11.343/06 (drogas) |
| 1          | Estelionato                                      |
| 1          | Crimes contra a administração ambiental          |

Analisando os dados obtidos sobre os crimes em espécie que tiveram proposição de celebração do ANPP pelo Ministério Público de Patos em benefício dos respectivos investigados, em destaque têm-se os crimes de trânsito que lideram com folga os números de acordos, perfazendo um total de 60 avenças. Os crimes do sistema nacional de armas, juntamente com os crimes de furto e tráfico privilegiado (Art. 33 caput, c/c §4º da Lei 11.343/06), seguem-se aos de trânsito com 25, 12 e 10 acordos celebrados, respectivamente. Outros crimes também foram contemplados com o acordo, entre eles: receptação, embriaguez, desacato, dano qualificado, dano, crimes contra a ordem econômica, importunação sexual, abandono de incapaz, estelionato e crimes contra a administração ambiental.

## 4 CONCLUSÃO

O modelo de justiça penal consensual vem ganhando espaço de relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a sua capacidade de permitir maior celeridade, economia processual e eficiência na persecução penal. Nesse aspecto, destaca-se o acordo de não persecução penal, utilizado como um instrumento jurídico pré-processual para resolução de crimes de baixa e média gravidade, promovendo uma desburocratização da investigação, uma relativização da necessidade de privação de liberdade do imputado e desafogando o sistema judiciário, em especial o penitenciário.

Em que pese ser um instituto relativamente recente no ordenamento pátrio, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) surgiu em 2017, inspirado nos demais modelos consensuais já existentes, através da Resolução nº 181, que foi posteriormente alterada pela Resolução 183/2018, editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e introduzido legalmente pelo denominado “Pacote Anticrime” através da Lei nº 13.964 de Dezembro de 2019. Segundo este diploma, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, foram estabelecidas as diretrizes do acordo no art. 3º do referido estatuto, que acrescentou à redação do art. 28 do CPP, o art. 28-A, dispondo que não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor o Acordo de Não Persecução Penal.

Nessa esteira, ao Ministério Público faculta-se a proposição do referido benefício legal, em conformidade com as peculiaridades do caso concreto e desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal, não consistindo em direito subjetivo do investigado, mesmo que este preencha os requisitos legais, porém em caso de recusa do acordo ao imputado, deve o órgão acusador fundamentar a sua decisão. Insta salientar que, é defeso ao judiciário exigir seja proposto o benefício pelo Ministério Público ao investigado.

Nesse contexto e levando em consideração o momento pandêmico de Covid-19 vivenciado pela humanidade, bem como a natureza essencial da atividade

jurisdicional e a necessidade de que sejam asseguradas condições mínimas para sua continuidade, é que o CNJ dispõe acerca dos protocolos a serem seguidos pelos Estados no âmbito do judiciário, mediante portarias e resoluções, com destaque para a Portaria nº 61 de março de 2020, que instituiu a videoconferência como plataforma emergencial para realização de audiências e sessões de julgamento, durante o período de isolamento social.

Com igual comprometimento, foi que a PGJ do Estado da Paraíba, juntamente com o Gabinete de Gestão de Crise, elaborou o documento intitulado Protocolo de Funcionamento do MPPB \_Covid-19, que estabeleceu uma série de providências e condutas, disciplinando as atividades a serem desenvolvidas pelo Ministério Público da Paraíba durante o período de distanciamento social.

Nessa perspectiva, o Ministério Público Estadual do município de Patos-PB, que conta com a existência de 6 (seis) promotorias, sendo 3 (três) delas com atribuições criminais, a partir dos dados coletados, celebrou um total de 126 acordos de não persecução penal durante o período compreendido entre 03/01/2020 e 31/07/2022, período de pandemia da Covid-19. Dentre os crimes nos quais o investigado foi beneficiado pelo ANPP, os crimes de trânsito foram os mais contemplados pela avença, seguido dos crimes do sistema nacional de armas, furto e tráfico privilegiado (Art. 33 *caput*, c/c §4º da Lei 11.343/06). Outros crimes, também, foram contemplados em menor número de proposições do acordo.

Conclui-se que, o acordo de não persecução penal, como instrumento pré-processual de justiça negocial, vem cumprindo seu papel de desburocratização e descarcerização, desafogando o sistema de persecução penal pelo não oferecimento da denúncia e, conseqüentemente, relativizando a obrigatoriedade ação penal, impactando o andamento processual, sendo uma ferramenta bastante utilizada pelo Ministério Público, mormente, o formato de reuniões virtuais/presenciais não haver trazido prejuízos à eficácia da aplicação do instituto, gerando celeridade, economia processual e eficiência ao sistema judiciário.



## REFERÊNCIAS

ABRACRIM. Ação declaratória de inconstitucionalidade. **STF**, 11 de janeiro de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751792146&prclID=5843708#> .

ALBUQUERQUE, Bruno José Ramalho et al. Acordo de Não Persecução Penal como direito subjetivo do indiciado? In: FIGUEIREDO, Carla Pedrosa; FONTGALLAND, Isabel Lausanne; OLIVEIRA, Francisco César Martins de (orgs.). **Direito Economia e Sociedade**. 2 ed. Campina Grande: Ampla, 2022. P. 149-160. Disponível em: <https://ampllaeditora.com.br/books/2022/05/DireitoEconomiaeSociedade.pdf>.

ALEXANDRE, João Paulo da Silva Moraes; AMARANTE, Kaio Luan Oliveira; XEREZ, Rogério Saraiva. Acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal: os novos paradigmas da política criminal brasileira. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55754/acordo-de-no-persecuo-penal-e-a-mitigao-do-prncipio-da-obrigatoriedade-da-ao-penal-os-novos-paradigmas-da-poltica-criminal-brasileira>

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó (orgs.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 3. ed. Salvador: **Juspodivm**, 2020.

ARAÚJO, Brena Diniz. O acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 135-152, ago./dez, 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/193/158>

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Clarte, 2015.

AVENA, Noberto. Processo Penal. São Paulo: **Método**, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991708/>.

BEZERRA, Higyna Josita Simões de Almeida; LOPES JÚNIOR, Aury. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva (2016). **Justiça Penal Negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá. p. 27.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 32**. A proposta de acordo de não persecução penal representa um poder-dever do Ministério Público, com exclusividade, desde que cumpridos os requisitos do art. 28-A do CPP, cuja recusa

deve ser fundamentada, para propiciar o controle previsto no § 14 do mesmo artigo. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/jornada-direito-processo-penal.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Enunciado n. 19**. O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. 2020. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM\\_-\\_ANALISE\\_LEI\\_ANTICRIME\\_JANEIRO\\_2020.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: **Centro Gráfico**, 1988.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília-DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/dlg6-2020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm)

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)

BRASIL. **Lei 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm)

BRASIL. **Lei nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm)

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. In: BIANCHINI, Alice; JUNIOR, Freire Bedê Américo; MEDONÇA, Ana Cristina; MELO, André Luis Alves de; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; BARROS, Francisco Dirceu; ALVES, Jamil Chaim; ROMANIUC, Jefferson; SILVA, Luiz Felipe Carvalho; GOMES, Luiz Flávio; JERÔNIMO, Manoel; DOWER, Patrícia Eleutério Campos; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; ARAS, Vladimir. Acordo de não persecução penal. 3. ed. Salvador: **Juspodivm**, 2020. p. 21-55.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 1. ed. atual. Salvador: **Juspodivm**, 2020. V. 1. ISBN 9978-85-442-3442-6.

CAMPBELL, Andrew M. um risco crescente de violência familiar durante a pandemia de COVID-19: fortalecendo as colaborações comunitárias para salvar vidas, **Ciência Forense Internacional: Relatórios**, v. 2. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.fsir.2020.100089>

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio Janeiro, nº 78, p. 247-261, out./dez. 2020. Disponível: <[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro\\_Carvalho\\_Lobato\\_de\\_Carvalho.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf)>.

CASACA, Maria Carolina Guimarães et al. Comparação de dados de infecções e mortes pelo novo Coronavírus de diferentes países do mundo com os dados brasileiros desde o primeiro infectado até o final da primeira quinzena de Abril de 2020. **Brazilian Journal of health Review**, v. 3, n. 2. 2020. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BJHR/article/view/8950/7657>

CAVALIERE, Ivonete Alves de Lima; COSTA, Suely Gomes. Isolamento social, sociabilidades e redes sociais de cuidados. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 21 (2), p. 491-516. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/qqxLkdsF7pS6T4cNjnTMj7x/?format=pdf&lang=pt>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução Nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília-DF (2017). Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-2-verso-compilada.pdf>.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal: opção legítima de política criminal. In: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó (orgs.). Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 3. ed. Salvador: **JusPodivm**, 2020.

DEZEM, L; BRASIL; SOUZA, L. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019**. São Paulo, Revista Tribunais, 2020.

DIAS, Denise Soares; OLIVEIRA FILHO, Ênio Walcacer de. A pandemia como empecilho para a efetivação dos acordos de não persecução penal nas Promotorias de Justiça de Palmas. **Conteúdo Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56798/a-pandemia-como-empecilho-para-a-efetivao-dos-acordos-de-no-persecuo-penal-nas-promotorias-de-justia-de-palmas>

FACHINI, Tiago. **Ação Penal**: o que pé, quais os tipos, princípios e requisitos. Projuris, São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/acao-penal/>

FREITAS, André Ricardo Ribas; NAPIMOGA, Marcelo; DONALISIO, Maria Rita. Análise da gravidade da pandemia de COVID-19. **Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, 29 (2). 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/TzjkrLwNj78YhV4Bkxg69zx/>

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: investigação mais céleres, eficientes e desburocratizadas**. 30 jan. 2020. Apresentação power point. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020.pdf>

GIL, Antônio Carvalho. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2017.

JUSTIÇA FEDERAL DA PARAÍBA. **Portaria da direção do Foro nº 167/2020**. Disponível em: <http://servicos.jfjb.jus.br:8085/microservices/backend/api/artigos/download/3c0497d450b28d92e9ced9238dc1b602>

LANA, Raquel Martins et al. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância em saúde oportuna e efetiva. **Cadernos de Saúde Pública**, 36(3). 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00019620>

LIMA, Caudineia Bezerra; UGALDE, Júlio César Rodrigues. Acordo de Não Persecução Penal: os efeitos no que tange à confissão do acusado. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, fevereiro/2022. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-2/>

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; JOSITA, Higyna. Questões polêmicas do acordo de não persecução penal. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo (2020). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>

MATTA, G. C.; REGO, S.; SOUTO, E. P.; SEGATA, J. (eds.). Os impactos sociais da COVID-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia (online). Rio de Janeiro: Observatório Covid-19; **Editora FIOCRUZ**, 2021, p. 221. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/r3hc2/pdf/matta-9786557080320.pdf>

MELO, André Luis Alves de. Da não obrigatoriedade da ação penal pública. In: BIANCHINI, Alice; JUNIOR, Freire Bedê Américo; MENDONÇA, Ana Cristina; MELO, André Luis Alves de; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; BARROS, Francisco Dirceu; ALVES, Jamil Chaim; ROMANIUC, Jefson; SILVA, Luiz Felipe Carvalho; GOMES, Luiz Flávio. JERÔNIMO, Manoel; DOWER, Patrícia Eleutério Campos; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rodério Sanches; ARAS, Vladimir. Acordo de não persecução penal. 3. ed. Salvador: **JusPodivm**, 2020, p. 191-234.

MILANI, Juliane; CUNHA, Alexandre dos Santos. Acesso a Justiça durante a Pandemia da COVID-19: o caso do estado do Paraná. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 25, fev./2021. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10497/1/bapi\\_25\\_AcesJustPandemia.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10497/1/bapi_25_AcesJustPandemia.pdf)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. **Promotorias de Justiça**. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/home/promotorias-de-justica>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Protocolo de funcionamento do MPPB-COVID-19**. Jun./2020. Disponível em: [file:///C:/Users/Kamilla/Downloads/ATO%20n.035\\_2020\\_PGJ,%20de%2001.06.2020\\_ANEXOS.pdf](file:///C:/Users/Kamilla/Downloads/ATO%20n.035_2020_PGJ,%20de%2001.06.2020_ANEXOS.pdf)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Acordo de Não Persecução Penal: perguntas e respostas**. Santa Catarina, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação conjunta nº 03/2018**: revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019. Brasília-DF (2020). Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. As funções essenciais à Justiça e as Procuraturas Constitucionais. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 116, p. 79-102, out./dez. 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175998>

MOTA, Ludmilla de Carvalho. Acordo de Não Persecução Penal e Absprache: análise comparativa da justiça penal negocial no processo penal brasileiro e germânico. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 77. n. jul./set. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla\\_de\\_Carvalho\\_Mota.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Ludmilla_de_Carvalho_Mota.pdf).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989422/>.

OLIVEIRA, Maria Carolina Siqueira Vaz de. **A constitucionalidade da exigência de confissão formal no acordo de não persecução penal e suas lacunas legislativas**. Orientador: Dr. Gustavo Britta Scandelari. 2021. 59. TCC (Graduação) – Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13276/1/TCC%20MARIA%20CAROLINA%20SIQUEIRA.pdf>

OLIVEIRA, Marlus H. Arns de; MICHELOTTO, Mariana N. Acordo de Não Persecução Penal. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318761/acordo-de-nao-persecucao-penal>

POLASTRI, Marcellus. O chamado Acordo de Não Persecução Penal: uma tentativa de adoção do princípio da oportunidade na Ação Penal Pública. **Genjurídico**, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/04/05/o-chamado-acordo-de-nao->

persecucao-penal-uma-tentativa-de-adocao-do-principio-da-oportunidade-na-acao-penal-publica/

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: reflexões à luz da Teoria dos Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, ISSN-e 2525-510X. v. 6, n. 3, p. 1543-1582. 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7731749>

RICHTER, Milena Nadine. Acordo de não persecução penal sob o viés constitucional. **Revista Sociedade e Ambiente**, v. 2, n. 1, p. 85-113, 2021. Disponível em: [http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:hqEjh374voqJ:scholar.google.com/+O+ANPP+E+OS+CRIMES+HEDIONDOS&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:hqEjh374voqJ:scholar.google.com/+O+ANPP+E+OS+CRIMES+HEDIONDOS&hl=pt-BR&as_sdt=0,5)

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. et al. **Pacote Anticrime**. São Paulo: Random House Publishing Services, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270579/>.

SCHOSSLER, Giovana Beatriz; PRESSER, Jonatan Tobias. O Acordo de Não Persecução Penal e sua aplicabilidade do Âmbito do Poder Judiciário a partir da vigência da Lei 13.964/19. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 2, n. 1, p. 84-103, 2021. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/89/pdf>

SENHORAS, Elói Martins. Coronavírus e o papel das pandemias na história humana. **Boletim de Conjuntura**, Boa Vista, v. 1, n. 1, p. 29-32. 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/184/189>

SILVA, Carlos Gabriel da. **A constitucionalidade da investigação defensiva e suas contribuições para o processo penal**. Orientadora: Msc. Patrícia Mombach. 2022. 59. TCC (Graduação) – Curso de Bacharelado em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23814/1/1A%20CONSTITUCIONALIDADE%20DA%20INVESTIGAC%CC%A7A%CC%83O%20DEFENSIVA%20E%20SUAS%20CONTRIBUIC%CC%A7O%CC%83ES%20PARA%20O%20PROCESSO%20PENAL..pdf>

SILVA, Martins da Silva; DORIGON, Alessandro (2020). Acordo de Não Persecução Penal: uma análise acerca do novel Instituto da Justiça Consensuada e suas controvérsias. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, julho/2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-analise-acerca-do-novel-instituto-da-justica-consensuada-e-suas-controversias/>.

SILVA, Wallace Thimoteo da. **PACIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES NA FILTRAGEM DE INFORMAÇÃO**: efeito nos usuários brasileiros do Facebook em período de polarização política. Orientador: Dr. Paulo César Castro de Sousa. 2021. TCC (Dissertação) – Pós-graduação em Ciência da Informação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

[https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1196/1/PPGCI\\_IBICT\\_UFRJ\\_Dissertacao\\_SilvaWallace\\_2021.pdf](https://ridi.ibict.br/bitstream/123456789/1196/1/PPGCI_IBICT_UFRJ_Dissertacao_SilvaWallace_2021.pdf)

STICKLE, B.; FELSON, M. Crime rate in a pandemic: the largest criminological experiment in history. **American Journal of Criminal Justice**, v. 45, n. 4, p. 525-536, ago. 2020.

TALAMINI, Eduardo; AMARAL, Paulo Osternack. Suspensão dos prazos processuais por força da pandemia. **Blog Migalhas de peso**. 2020.

THIAGO, Camila Martins. **Acordo de não persecução penal: um direito ilíquido e incerto**. 2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12186/Acordo-de-nao-persecucao-penal-um-direito-iliquido-e-incerto>

VASCONCELOS, Sonia MR et al. Uma perspectiva sobre aspectos éticos e regulatórios sobre a pesquisa em seres humanos na pandemia de COVID-19. **SciELO em Perspectiva**, 2021. Disponível em: <https://blog.scielo.org/blog/2021/04/29/uma-perspectiva-sobre-aspectos-eticos-e-regulatorios-sobre-a-pesquisa-em-seres-humanos-na-pandemia-de-covid-19/#.Y1CHGVzMLIW>

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. Comentários sobre as alterações processuais penais aprovadas pelo Congresso Nacional no Pacote Anticrime modificado (PL 6.341/2019). **Consultor Jurídico**, ISSN 1809-2829, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/modificacoes-processuais-projeto.pdf>.

WANG, Cuiyan et al. Respostas psicológicas imediatas e fatores associados durante o estágio inicial da epidemia de doença de coronavírus de 2019 (COVID-19) entre a população em geral na China. **Int J Environ Res Saúde Pública**, 17 (5). 2020. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/5/1729>

WUNDERLICH, Alexandre *et al.*. Acordo de não persecução penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (online)**. Porto Alegre, n.26, p. 42-64, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/11>